

Acusado: Caio Albino de Souza

Assunto: Responsabilidade de administrador pelo atraso no envio ou não envio de informações periódicas à CVM.

Diretora-Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

1. O presente Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") com a intimação de Caio Albino de Souza, Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Cerâmica Chiarelli S.A. ("Companhia"), em 24/07/2012, (Ofício CVM/SEP/GEA-3/nº 1285/2012) para apresentar defesa quanto à infração de natureza objetiva configurada no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 21 [1], e artigos 22, 24, 25, 28 e 29 [2] da mesma Instrução:

- i. Comunicação prevista no art. 133 a Lei nº 6.404/76, referente à AGO relativa ao exercício social encerrado em 31/12/2011;
- ii. Demonstrações Financeiras Anuais Completas ("DF") referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2011;
- iii. Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP") referentes ao exercício social findo em 31/12/2011;
- iv. Proposta do Conselho de Administração para a AGO referente ao exercício social findo em 31/12/2011;
- v. Edital de convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31/12/2011;
- vi. Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31/12/2011;
- vii. Formulário de Informações Trimestrais ("ITR") referente ao trimestre findo em 31/03/2012;
- viii. Formulário Cadastral 2012; e
- ix. Formulário de Referência 2012.

2. Em 20/08/2012 o Defendente solicitou "*prorrogação de prazo para entrega da documentação, para 6 de setembro de 2012*" (fl. 10). A SEP informou que inexistia óbice para o pedido e o prazo para o Defendente responder o Ofício CVM/SEP/GEA-3/nº 1285/2012 foi prorrogado para 06/09/2012 (fl. 11).

3. Assim, em 06/09/2012 o Defendente informou à CVM que enviaria, naquela data, via sistema "*todas as informações solicitadas através do Ofício CVM/SEP/GEA-3/nº 1285/2012*". Ademais, informou que a AGO, após a publicação do balanço nos jornais, seria marcada para 15/10/2012 (fl. 13).

4. Através do Ofício CVM/SEP/GEA-3/nº 1515/2012 (fl. 14) foi esclarecido que o ofício anterior não determinou o envio das informações periódicas mencionadas, mas intimou o DRI a apresentar defesa escrita e/ou requerimento de provas pelo atraso ou não entrega daquelas informações. Ademais, reiterou os termos do ofício anterior e facultou a apresentação, até 07/11/2012, da defesa e/ou requerimento de provas. Em 27/11/2012 (fl. 16) foi solicitada, novamente, a prorrogação do prazo. Esta Autarquia determinou como novo prazo para resposta o dia 14/12/2012 (fl. 17).

5. A defesa foi apresentada, tempestivamente (fls. 20/25), alegando que:

- i) A Companhia está em processo de Recuperação Judicial e suas atividades estariam paralisadas desde agosto de 2008;
- ii) No momento o DRI seria o único Diretor;
- iii) Os documentos foram enviados com atraso, ou sequer enviados, devido à escassez de recursos, que seriam destinados, prioritariamente, ao pagamento dos salários dos funcionários e à manutenção do patrimônio social;
- iv) O atraso ou falta de envio dos documentos não seria um relapso do DRI, mas decorrência da falta de recursos para promover auditoria independente em suas demonstrações financeiras e para a realização de AGO; e
- v) O caixa da Companhia estaria zerado. Os trabalhos do escritório de contabilidade e do auditor independente não puderam ser pagos.

6. A análise da SEP (fls. 27/32), concluiu que:

- i) Os ITRs que deveriam ser apresentados em data posterior ao envio da intimação que originou o presente processo também não foram entregues até a elaboração desta análise;
- ii) O DRI reconhece que os documentos citados na intimação não foram entregues ou foram entregues com atraso;
- iii) A responsabilidade imputada ao DRI envolve infração de natureza objetiva e tem como fato gerador o atraso ou não envio de documentos previstos na Instrução CVM nº 480/09;
- iv) As alegações apresentadas pelo DRI não são suficientes para absolvê-lo. O julgador deve atenuar ou agravar a penalidade considerando a dispersão acionária da Companhia, a atualização do registro após a intimação, a situação econômica da Companhia, os negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia; e se já houve rito sumário anterior para apurar a responsabilidade do DRI por deixar de adotar os procedimentos elencados no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09;
- v) A distribuição acionária da companhia é a seguinte: 49,1% Agro Pecuária Pantanal; 47,3% outros acionistas e 3,6% membros da Família Chiarelli;
- vi) Após o recebimento da intimação foram entregues, em setembro de 2012, apenas os seguintes documentos: DFP/2011, 1º ITR/2012 e Formulário Cadastral;
- vii) A Companhia apresentava Patrimônio Líquido negativo de R\$ 160.477.000,00;
- viii) A Companhia tem registro na categoria A e suas ações ordinárias e preferenciais são negociadas na BM&F BOVESPA. Seu registro foi suspenso em 09/04/2010, porém a suspensão foi revertida em 04/04/2012;
- ix) Já houve Rito Sumário anterior (Processo CVM nº RJ2009/4140) para apurar a responsabilidade do DRI onde foi aplicada a pena de R\$ 50 mil, com Recurso aguardando julgamento pelo CRSFN;
- x) A SEP observou que, conforme alegação do DRI nos autos do Processo CVM nº 2012/13660 (Recurso contra aplicação de Multa cominatória), a AGO/2011 não foi realizada, razão pela qual o DRI não deve ser responsabilizado pelo não envio dos documentos relativos ao conclave: Proposta do Conselho de Administração para a AGO/2011, Edital de convocação da AGO/2011 e Comunicação prevista no art. 133 a Lei nº 6.404/76, referente à AGO/2011; e
- xi) A companhia se encontra em Recuperação Judicial desde 05/01/2009, razão pela qual está dispensada do envio do Formulário de

7. Em 04/02/2013 a SEP decidiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 ao Sr. Caio Albino de Souza, na qualidade de DRI da Cerâmica Chiarelli S.A. por infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com os incisos I, III, IV e V do art. 21, e artigos 22, 25, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

8. Em 19/03/2013, Sr. Caio Albino de Souza recorreu da multa aplicada pela SEP, alegando que embora não exista dispositivo legal autorizando o envio das informações fora do prazo, as circunstâncias fáticas devem ser consideradas. As atividades da companhia estariam paralisadas desde agosto de 2008 e esta não disporia de recursos para regularizar a sua situação em razão da falta de faturamento, além de apresentar patrimônio líquido negativo em vultosa quantia.

9. Por fim, pediu que o recurso seja provido para “relevar a pena pecuniária imposta” já que os fatos não seriam decorrentes de culpa ou dolo de sua parte nem de desleixo dos administradores.

É o relatório.

Voto

1. O administrador da companhia em questão foi acusado de não enviar ou enviar com atraso informações periódicas devidas à CVM, como decorrência do registro de companhia aberta. O envio tempestivo de tais informações é obrigatório para companhias abertas segundo o art. 13, da Instrução CVM nº 480/09.

2. A divulgação periódica de informações ao público investidor constitui uma das principais obrigações das companhias abertas e se justifica pelo fato de estas terem acesso à poupança popular como meio de se financiar. Compete à CVM, nos termos do art. 8º, III da Lei nº 6.385/76, velar pela publicidade das informações exigidas às companhias abertas pela Lei nº 6.404/76.

3. Esta obrigação de enviar as informações exigidas tempestivamente à CVM é do DRI, conforme o art. 45, da Instrução CVM nº 480/09. No caso da Cerâmica Chiarelli S.A., esse cargo era exercido pelo Sr. Caio Albino de Souza.

4. Em sua defesa e em seu recurso, o DRI alegou as dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia desde 2008, quando da paralisação de suas atividades. Ademais alega a ausência de dolo de sua parte em cometer o ilícito administrativo. Embora possa ser uma explicação, não é uma justificativa capaz de afastar a responsabilidade do DRI pelo descumprimento das normas regulamentares. Como se trata de uma infração objetiva que autoriza um procedimento sumário, não se investiga as circunstâncias subjetivas que levaram à infração, como culpa ou dolo. Estes dados podem servir eventualmente na dosimetria da penalidade, mas não para a aplicação desta.

5. Noto que o art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/89 prevê um valor máximo para multas em processos de rito sumário, não um patamar mínimo. O teto atual definido pela Resolução CMN 2.785/00 é de R\$ 100.000,00.

6. De acordo com o Formulário de Referência 47,3% das ações da Companhia estão dispersas no mercado. Ademais o DRI já foi apenado no Processo de Rito Sumário CVM nº RJ2009/4140 também pelo não envio de informações periódicas.

7. Assim, levando em conta a gravidade das infrações, a ausência de informações aos investidores, a considerável dispersão acionária da Companhia, os antecedentes do acusado, e a não regularização da situação da Companhia[3], voto pelo não provimento do recurso e pela manutenção do valor da multa aplicada pela SEP ao Sr. Caio Albino de Souza, na qualidade de DRI da Cerâmica Chiarelli S.A. por infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com os incisos I, III, IV e V do art. 21, e artigos 22, 25, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/76.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2013

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Diretora-Relatora

[1] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I – formulário cadastral;
- II – formulário de referência;
- III – demonstrações financeiras;
- IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;
- V – formulário de informações trimestrais – ITR;
- VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;
- VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;
- VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica;
- X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização;

[2] O art. 22 dispõe sobre o formulário cadastral; o art. 24 dispõe sobre o formulário de referência; o art. 25 trata das demonstrações financeiras; o art. 28

dispõe sobre o formulário de demonstrações financeiras padronizadas; e o art. 29 dispõe sobre ITR.

[\[3\]](#) As Demonstrações Financeiras de 2011 não foram apresentadas até a presente data.